



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PARECER REFERENCIAL CGE Nº 6/2023**

ASSUNTO:	Parecer Referencial a ser utilizado na prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos de natureza contínua, celebrados pela Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH e absorvidos pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí nos termos do Decreto nº 21.761/23
INTERESSADO	Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI
MEDIDAS DE EFICIÊNCIA	Celeridade processual e padronização administrativa

**1. RELATÓRIO**

A Controladoria Geral do Estado do Piauí possui, dentre as missões que a legislação lhe atribui, a tarefa de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de Direito privado (art. 90, II, da Constituição Estadual).

Ainda, conforme o art. 169, da [Lei nº 14.133/2021](#) (Nova Lei de Licitações), as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, estando sujeitas ao órgão central de controle interno da Administração, na terceira linha de defesa.

Neste sentido, a [Resolução CGFR nº 03/2020](#), publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de dezembro de 2020, destacou em seus anexos XXI e XXII que o processo seja enviado à CGE para análise de documentação e vantajosidade da prorrogação contratual. Importante ressaltar que o processo de prorrogação de contratos é considerado uma contratação diferenciada pelo fato de se manter as condições já acordadas.

A [Nova Lei de Organização da Administração Pública do Piauí \(Lei nº 7.884/22\)](#), em seu art. 52, autorizou o Poder Executivo a promover a extinção da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH transferindo as obrigações legais, contratuais e o seu acervo patrimonial à Secretaria de Saúde do Piauí – SESAPI. Dessa forma, conforme o parágrafo único, do art. 2º, do [Decreto nº 21.761/23](#), os contratos, convênios, termos de fomento, parcerias e outros ajustes celebrados pela FEPISERH devem ser absorvidos pela SESAPI, podendo esta inclusive declarar sua suspensão ou rescisão. Ainda, a gestão e a execução das ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar dos Hospitais Getúlio Vargas e Regional Justino Luz foram transferidas à SESAPI.

Este cenário sujeitou a SESAPI enviar a esta CGE os processos de prorrogação dos contratos absorvidos para análise. Diante disso, constatou-se grande elevação de processos para manifestação deste Núcleo Setorial, aumentando o volume de trabalho a ser desenvolvido pela CGE/PI.

Tal fato, conjugado com o reduzido número de Auditores Governamentais, impeliu a Controladoria a adotar medidas de gestão para racionalizar os procedimentos administrativos e suas análises técnicas, aumentando a celeridade processual.

Desta forma, instaurou-se processo no âmbito do Núcleo Setorial SESAPI desta Controladoria para que fosse elaborado Parecer Referencial relativo à prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos de natureza contínua celebrados pela Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH e absorvidos pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí nos termos do Decreto nº 21.761/23.

## 1.1 DO PARECER REFERENCIAL

O Parecer Referencial vem ao encontro da jurisprudência moderna e teve sua origem no princípio da economicidade processual e nos tribunais superiores, quando do advento da aplicação de súmulas. Fazendo um paralelismo das formas, veio a necessidade de se utilizar instrumento semelhante na Administração Pública, a ser utilizado para dispensa de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldam nos termos da manifestação referencial.

Por outro lado, tem se tornado rotina na Controladoria-Geral do Estado do Piauí adotar procedimentos que identifiquem processos pelas seguintes características: similaridade de tema, volume (frequência numérica) e materialidade.

Como auxiliar deste Parecer Referencial, tomar-se-á como elemento norteador os anexos XXI e XXII da já citada Resolução CGFR nº 03/2020, que tratam da prorrogação contratual de serviços de natureza contínua.

Desde já deve ficar claro que a inclusão do Parecer Referencial nos autos só será válida mediante o atesto, pelo gestor, que todos os itens documentais listados no referido Parecer constam no processo, bem como observância aos procedimentos necessários apontados e que somente se referem a contratações originalmente realizadas pela Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH.

## 2. DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE NATUREZA CONTÍNUA

O Art.15 da [Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017](#), assim conceitua os serviços de natureza contínua:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

A Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE/PI, em suas manifestações relativas a processos de fornecimento/aquisição (como as constantes nos IDs 6946278, 7037530, 7111081,6934414, 6931405), lembrou que, em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Voto (...)

13. Esta Corte, no presente trabalho, analisou sete licitações para compra de FVIII, ocorridas no período de 2006 a 2009, dos quais três fracassaram. Os motivos foram muito bem identificados pela equipe de auditoria. Em resumo, eles podem ser assim colocados: (...)

e) dificuldade para seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93 no que diz respeito à duração dos contratos, em razão da limitação relativa à vigência dos créditos orçamentários; (...)

30. **Nessa busca por soluções, a equipe de auditoria apresentou propostas, sendo que a mais importante, no meu entender, é, justamente, permitir a aplicação, em caráter excepcional, do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993.** O citado inciso possibilita que, nos casos de prestação de serviços executados de forma contínua, seja viável a celebração de contratos com vigência superior aos respectivos créditos orçamentários.

31. **Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.** Manifesto minha anuência com a equipe de auditoria no sentido de que essas características encontram-se presentes nas contratações para entrega de fatores de coagulação.

32. Não tenho dúvida de que se trata de serviço essencial, pois qualquer interrupção no fornecimento de hemoderivados deixará à própria sorte indivíduos que dependem desses medicamentos para se manterem saudáveis.

33. Ademais, a duração dos contratos por períodos que não ultrapassam o ano civil, dentro, portanto, da vigência dos créditos orçamentários, é, com efeito, uma limitação à atuação do gestor. Ante as peculiaridades que se apresentam, ainda que todo o processo licitatório estivesse concluído em fevereiro de cada ano, considerando o prazo de 120 dias para a entrega do primeiro lote de medicamentos, toda a demanda anual deveria ser suprida em apenas 7 meses, o que pode ser considerado muito arriscado.

34. É uma situação limite, que realmente coloca em risco os hemofílicos. Solução alternativa, portanto, deve ser adotada. A meu ver, a admissão dessas compras com fundamento no inciso II do multicitado art. 57 é factível, principalmente se levarmos em consideração que as demais características necessárias para se considerar a excepcionalidade também estão presentes neste tipo de aquisição. (...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.”**

Adotando o entendimento da douta PGE, esta Controladoria tomou como referência os anexos XXI e XXII da Resolução CGFR nº 03/2020 para orientar a composição processual dos processos de prorrogação contratual de fornecimento.

Atente-se que se deve observar que a aplicabilidade deste Parecer Referencial aos processos de prorrogação contratual de fornecimento está vinculada à manutenção pela PGE do entendimento acima explicitado. Ou seja, durante a instrução processual, antes da inclusão deste Parecer Referencial, a SESAPI deve verificar se a manifestação da PGE continua sob os mesmos moldes.

Vale ressaltar que este Parecer Referencial não deve ser aplicado aos processos de prorrogação dos serviços listados abaixo, por não tratarem de serviços comuns e possuírem particularidades quando da sua contratação, cabendo análise individualizada por esta CGE:

- Locação de mão de obra com dedicação exclusiva;
- Obras e serviços de engenharia de que trata os artigos 45 e 46 da Lei n.º 14.133/2021 e os artigos 7º a 13º da Lei n.º 8.666/93;
- Seguro, financiamento, locação de imóveis em que o Poder Público seja locatário, e as demais contratações cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
- Serviço público em que a Administração é usuária.

### 3. ANÁLISE

Definido o critério de materialidade e de pesquisa de preço, o processo em análise deverá conter as mesmas condições para análise desta CGE/PI, que é realizada em 04 (quatro) etapas referentes: (1) à formalização processual; (2) à funcionalidade da contratação; (3) quantidade demandada; (4) preço de referência.

#### 3.1. DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

Quanto a formalização processual, para os processos de prorrogação de serviços e fornecimentos de natureza contínua, a SESAPI deverá se utilizar do fluxo recomendado no anexo XXII e os documentos contidos no Anexo XXI da Resolução CGFR nº 03/2020, reproduzido na tabela I abaixo.

**Tabela I - Formalização Processual**

I - Manifestação do órgão interessado acerca da necessidade de prorrogação do contrato;
II - Manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato;
III - Pesquisas de preços (art. 32, § 1º, Decreto Estadual 14.483/2011; art. 8º, III, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º §1º, III, IN SEAD/CGE 01/2015, Portaria CGE nº 20/2020 ou ato normativo que a substitua);
IV - Cópia do Contrato a ser prorrogado e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado (art. 8º, I, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º, §1º, I, IN SEAD/CGE 01/2015);
V - Planilhas de Custo e formação de preços vigentes, na hipótese de terceirização de mão de obra - <b>não se aplica</b>
VI - Portaria nomeando o representante do órgão ou entidade contratante para exercer a fiscalização do referido contrato, conforme impõe o art. 67 da Lei 8.666/93, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;
VII - Cópia de instrumento de controle emitido pelo fiscal do contrato em conformidade com art. 36 do Decreto nº 14.483, de 26 de maio de 2011 e modelo instituído pela Portaria CGE nº 027, de 30 de setembro de 2013, disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado;
VIII - Justificativa fundamentada para a prorrogação do prazo assinada pela autoridade competente para celebração da contratação, devendo ser abordada a natureza contínua do serviço prestado ;
IX - Autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado (art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93); (A justificativa e autorização podem constar no mesmo documento);
X - Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado (art. 38, <i>caput</i> , Lei 8.666/93);
XI - Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;
XII - Minuta de termo aditivo;
XIII - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/2003); (no caso, este Parecer referencial)
XIV - Parecer PGE (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93);
XV - Autorização para a celebração de termo aditivo pelo Secretário da SEADPREV, <b>caso se trate de objeto de competência de tal órgão</b> (Art. 35, § 5º, II, Lei Complementar Estadual 28/2003; art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 15.943/2015);*
XVI - Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e/ou Nota Patrimonial;
XVII - Habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93: XVII.1 - Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso; XVII.2 - Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do edital da licitação original; XVII.3 - Regularidade fiscal e trabalhista: Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos Trabalhistas; XVII.4 - Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
XVIII - Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça(CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;
XIX - Publicação do extrato de termo aditivo pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);
XX - Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);
XXI - Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 - TCE/PI);

\* Ressalte-se que a fundamentação legal foi parcialmente alterada em razão da revogação da Lei Complementar Estadual nº 28/2003 pela Lei Estadual nº 7.784/2022 (nova Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí), em seu inciso XIX do art. 17 da Lei Estadual nº 7.784/2022 (nova Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí).

Além das exigências acima, deve o processo, caso se utilize deste Parecer Referencial, conter Declaração de Conformidade, cujo modelo se encontra no Anexo I.

## 4.2 DA FUNCIONALIDADE

Quanto à funcionalidade, deve o órgão apresentar justificativa demonstrando as razões da prorrogação contratual, salientando principalmente a necessidade da manutenção do serviço ou fornecimento dos bens/materiais, especificamente nos Hospitais Getúlio Vargas e Justino Luz.

Além disso, é recomendável que conste nos autos que a SESAPI avaliou a possibilidade de cobrir a demanda surgida com a assunção da gestão dessas unidades de saúde através de contratos já celebrados ou ata de registro de preços vigente.

## 4.3. DA QUANTIDADE DEMANDADA

Quanto à quantidade demandada, o órgão demandante deve apresentar em sua justificativa se as condições que embasaram o termo de referência ou projeto básico usados para a contratação ainda se mantem e que o serviço ou fornecimento contratado supre a demanda apresentada, inclusive demonstrando de forma clara e objetiva o quantitativo de serviços ou fornecimentos acompanhado de sua respectiva memória de cálculo.

## 4.4. DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Apesar de se tratar de prorrogação contratual, é necessário verificar se há vantajosidade em se manter o mesmo nível de preços no qual foi efetuada a contratação. Sendo assim, faz-se necessário a presença da pesquisa de preços com as orientações a seguir.

Em relação a quantidade de preços na pesquisa de mercado, para efeito de parâmetro objetivo será considerado o número mínimo de 03 (três) preços válidos por item, de acordo com a metodologia adotada na [Instrução Normativa CGE/PI nº 01/2021, de 02 de julho de 2021](#) que dispõe sobre os procedimentos técnico-operacionais para a realização de pesquisa de preços nos processos de contratações, alterações e prorrogações contratuais para a aquisição de bens e serviços comuns do Estado do Poder Executivo Estadual.

Segundo esta norma, ao se realizar a pesquisa, deve ser observada a ordem de prioridade prevista no Art. 4º, a saber:

Art. 4º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base a mediana do conjunto de dados pesquisado com, no mínimo, três preços válidos, considerados aqueles constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, na seguinte de prioridade:

I - Contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive, quando necessitar composição de preço por custos unitários, na seguinte ordem de prioridade:

1. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados no Estado do Piauí;
2. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados na região Nordeste;
3. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados em outros estados da federação ou no Distrito Federal;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV - Pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas.

Quanto à temporalidade, seguindo a orientação do § 1º do artigo supracitado, os preços deverão ter como data de referência, no prazo máximo, até 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, podendo o resultado desta ser aplicado nos processos licitatórios cujas sessões se

realizem em até 12 (doze) meses depois, ressalvados os preços estipulados pelo Inciso I, que podem ser utilizados enquanto vigentes.

Para o caso de pesquisa em sítios de domínio amplo, deverá ser observado o seguinte, nos termos do § 2º:

Art. 4º

(...)

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada em sítios de domínio amplo, nos termos do inciso II, deverá ser observado o seguinte:

I – Não devem ser utilizados como fonte de pesquisa sítios de troca, de intermediação de vendas ou de leilão;

II – Não devem ser coletados preços promocionais, por não representarem o comportamento normal do mercado;

III – Incluir o frete no preço final do produto, de modo que a precificação do item inclua o seu custo de distribuição.

Atente-se que, para pesquisa de preços realizada com fornecedores, o § 4º do Art. 4º e o Art. 5º definem critérios a serem observados, transcritos abaixo:

Art. 4º

(...)

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso III do caput, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertencente à contratação desejada, comprovada mediante consulta da Classificação Nacional de Atividade Econômica –CNAE vinculada ao CNPJ do proponente;

III - Não pode haver vínculo entre os sócios das empresas pesquisadas;

IV – Registro, no âmbito do processo correspondente, da relação de fornecedores consultados que não enviaram propostas.

Art. 5º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo critérios objetivos que possam aprimorar a adequação dos preços pesquisados à situação sob análise:

I - prazos e locais de entrega;

II - instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III - formas de pagamento, garantias exigidas e custos de distribuição;

IV – marcas e modelos disponíveis no mercado, em especial, quando houver diversos fabricantes;

V – padrão de qualidade e desempenho do bem ou serviço;

VI – volume negociado, considerando os prováveis efeitos de uma economia de escala em razão da quantidade adquirida.

Salienta-se que, para casos em que houve contratação direta por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços deve ser realizada conforme o art. 10, da Instrução Normativa CGE nº 1/2021:

Art. 10 A justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação poderá ser feita mediante a **comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo possível contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, e comprovadas por meio de:**

I - **documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;**

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

## 5. CONCLUSÃO

O presente Parecer Referencial somente terá efeito caso esteja acompanhado de Declaração do Gestor da SESAPI de que foram tomadas as providências apontadas neste documento, conforme modelo apresentado no ANEXO I, e houver manifestação do NCI realizada exclusivamente por meio do SINCIN.

*(assinado eletronicamente)*

**ILUSKA ROLIM R. DE ASSUNÇÃO**

Auditora Governamental - Setorial SESAPI

*(assinado eletronicamente)*

**KENNIA FERNANDA CASTELO BRANCO FERREIRA**

Auditora Governamental - Setorial SESAPI

*(assinado eletronicamente)*

**ERALDO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA**

Gerente da Controladoria-Geral do Estado  
Superintendência da Secretaria da Fazenda

*(assinado eletronicamente)*

**KILMER TÁVORA TEIXEIRA**

Diretor da Controladoria-Geral do Estado  
Superintendência da Secretaria da Fazenda

Aprovo.

*(assinado eletronicamente)*

**MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA**

Controladora-Geral do Estado do Piauí  
Superintendência da Secretaria da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - Matr.0003054-6, Controladora-Geral do Estado**, em 02/05/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **KILMER TÁVORA TEIXEIRA - Matr.0197290-1, Auditor Governamental**, em 03/05/2023, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERALDO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA - Matr.0330403-5, Auditor Governamental**, em 03/05/2023, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ILUSKA ROLIM RODRIGUES DE ASSUNÇÃO - Matr.0332751-5, Auditor Governamental - Setorial**, em 03/05/2023, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **KENNIA FERNANDA CASTELO BRANCO FERREIRA - Matr.0242444-4, Auditora Governamental**, em 03/05/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7271614** e o código CRC **A45FDEDD**.

## ANEXO I

### DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE Nº 06/2023

TIMBRE DA SECRETARIA

#### DECLARAÇÃO

**Assunto:** Vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº 06/2023

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que o processo nº xxxxxxxx POSSUI todas as exigências formais e materiais apontadas pelo PARECER REFERENCIAL CGE Nº 06/2023, contendo, dessa forma, todos os elementos necessários e suficientes para a sua execução.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Teresina, xx de \_\_\_\_\_ de 202x

\_\_\_\_\_  
**AUTORIDADE COMPETENTE / ORDENADOR DE DESPESAS**

**CPF: XXX.XXX.XXX-XX**

Referência: Processo nº 00313.000538/2023-95

SEI nº 7271614

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900

Telefone: (86) 3211-0542/ 3211-0770/ 3218-3905 Celular: (86) 98802-4071 E-mail: [cge@cge.pi.gov.br](mailto:cge@cge.pi.gov.br) -

<http://www.cge.pi.gov.br/>